



Número: **5000050-42.2017.4.03.6137**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Andradina**

Última distribuição : **05/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Esbolho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTILHO (AUTOR)	LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI (ADVOGADO) VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (AUTOR)	
MARCIA LIMA GUEDES (RÉU)	
GENELIZA RAMOS PEREIRA (RÉU)	
ALEXANDRE FELIX SILVA (RÉU)	
NIVALDO PEREIRA DE SOUZA (RÉU)	
SELMA DOS SANTOS (RÉU)	
RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA (RÉU)	
JACIRA PEREIRA DA SILVA (RÉU)	
DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA (RÉU)	
JANAINA DA ROCHA (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15349 87	05/06/2017 16:33	Petição inicial	Petição inicial
16212 31	21/06/2017 14:51	Despacho	Despacho
35897 05	04/12/2017 16:15	Despacho	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP**

MUNICÍPIO DE CASTILHO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ nº. 45.663.556/0001-04, endereço eletrônico: assessoriajuridica@castilho.sp.gov.br, com sede administrativa na Praça da Matriz, nº 247, Centro, na cidade de Castilho/SP, CEP 16920-000, por meio de seu Procurador Jurídico que assina digitalmente, representante judicial por força do artigo 75, inciso III do Código de Processo Civil, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO

e pena para a hipótese de esbulho, na forma da lei, em face de **MARCIA LIMA GUEDES**, brasileira, estado civil, profissão e endereço eletrônico desconhecidos, portadora do RG nº 32.438.424-5 SSP/SP, **GENELIZA RAMOS PEREIRA**, brasileira, estado civil, profissão e endereço eletrônico desconhecidos, portadora do RG nº 21.795.807-2 SSP/SP, **NIVALDO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, estado civil, profissão e endereço eletrônico desconhecidos, portador do RG nº 20.244.877-0 SSP/SP, **ALEXANDRE FELIX SILVA**, brasileiro, estado civil, profissão e endereço eletrônico desconhecidos, portador do RG nº 28.100.230-7 SSP/SP, **SELMA DOS SANTOS**, brasileira, estado civil, profissão e endereço eletrônico desconhecidos, portador do RG nº 28.495.552-8 SSP/SP, **RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, estado civil, profissão e endereço eletrônico desconhecidos, portadora do RG nº 45.159.907-X SSP/SP, **JACIRA PEREIRA DA SILVA**, qualificação desconhecida, **DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA**, qualificação desconhecida, **JANAINA DA ROCHA**, qualificação desconhecida e demais **INVASORES**, todos encontráveis, na área da Esplanada da Estação Ferroviária de Castilho, situado no Município de Castilho, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



DOS FATOS

O autor, Município de Castilho, através do Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito (doc. anexo), tornou-se possuidor, em 02 de julho de 2010 do imóvel assim descrito e caracterizado:

“Esplanada da Estação Ferroviária de Castilho – NPB 400.5205 – terreno com aproximadamente 50.000,00 m², excluindo área central operacional, que se assim se descreve e caracteriza: começa no marco M-1, cravado na cerca de divisa com a Avenida Samira Zahr e a Rua Urano; com coordenadas UTM-N-7.691.661,50 – E-449.519,09; daí segue com o rumo verdadeiro de 77°28'00``NW numa distância de 500,00 metros, confrontando com a Avenida Samira Zahr, até encontrar o marco M-2, com coordenadas UTM-N-7.691.770,004 – E-449.031,005; daí segue com o rumo verdadeiro de 12°32'00``SW numa distância de 100,00 metros, confrontando com a Rua Marcelina Gomes até encontrar o marco M-3, com coordenadas UTM-N-7.691.672,09 – E-449.009,30, daí segue com o rumo verdadeiro de 77°28'00``SE numa distância de 500,00 metros, confrontando com as Quadras 73, 74,75,76,77 e 78 e Ruas Manoel Ângelo , Tufik Abbud e Avenida Dr. Getúlio Vargas até encontrar o marco M-4, com coordenadas UTM-N-7.691.653,88 – E-449.497,38, daí segue com o rumo verdadeiro de 12°32,'00'NE, numa distância de 100,00 metros confrontando com a Rua Urano até encontrar o marco M-1; onde se iniciou esta descrição, perfazendo uma área de 50.000 m²”

No local ainda há, regularmente construídas, 2 (duas) benfeitorias registradas, na União, sob os n°s NBP 4205742-0 – casa geminada, tipo térrea, construída em alvenaria e NBP 4205743-0 – casa geminada, tipo térrea, construídas em alvenaria.

Entretanto, em meados de 2015, a Prefeitura Municipal tomou conhecimento de que algumas pessoas invadiram a área, em data não precisa, e lá construíram, conforme registros fotográficos em anexo, casas de alvenaria.

Ou seja, os réus invadiram o imóvel de propriedade da União, cuja posse está afetada ao Município de Castilho, agindo ao arrepio da lei, como se não estivessem em uma sociedade organizada, democrática e de direito.

Ciente da situação o então Chefe do Executivo municipal ordenou que fiscais de posturas da municipalidade notificassem os invasores a saírem a desocuparem a área indevidamente invadida.

Ocorre que as notificações (doc. anexos) não surtiram o efeito esperado e os invasores continuam, até o presente momento, ocupando ilicitamente a área cuja posse pertence ao Município autor.

Neste contexto, a lei assegura ao esbulhado o direito imediato de defender a sua posse, mediante a competente ação de reintegração de posse, a qual objetiva integrá-lo na posse, de que foi clandestinamente privado.

Outrossim, as construções indevidas na área esbulhada também conferem a possibilidade, amparada na legislação civil, de se realizar o desfazimento da construção.

DO DIREITO



O Código Civil, nos artigos. 1.196 e 1.197, ao tratar da posse e sua classificação definiu esta a partir do exercício parcial ou total de alguns dos poderes próprios da propriedade, mantendo a classificação em direta, transferida por força de relação de obrigação pessoal ou real e indireta, que se enfeixa nas mãos do titular que a delegou.

Neste sentido, estabelecem os dispositivos que:

“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade”

“A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor ter o direito de defender sua posse contra o indireto”.

Conforme se verifica na documentação acostada é inofismável que o Município de Castilho é legítimo possuidor da área esbulhada, possuindo, portanto a posse direta do imóvel.

Os fatos relatados e lamentavelmente ocorridos delineiam o direito do autor que está sendo esbulhado de sua posse, conferindo-lhe a legislação o direito de ser restituído da mesma.

Assim dispõe a norma prevista no artigo 1.210 do Código Civil:

“O possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente se tiver justo receio de ser molestado”.

No mesmo sentido são as disposições processuais civis:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

Ainda, a existência de construção indevida no imóvel esbulhado também se confere a possibilidade, amparada na legislação civil, de realizar o desfazimento da construção (demolitória). Sobre o fato, ao tratar do direito de construir, prevê o artigo 1.312 do Código Civil:



Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Em igual sentido, pela possibilidade do pedido demolidório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.374.593/SC:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. NATUREZA REAL. CÔNJUGE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual a natureza da Ação Demolidória e, em consequência, se a hipótese exige a formação de litisconsórcio necessário passivo entre os cônjuges.
2. O Tribunal a quo entendeu que, por se tratar de ação pessoal, "a citação do cônjuge torna-se dispensável, posto que a ação demolidória não afeta diretamente o direito de propriedade das partes" (fl. 130).
- 3. A Ação Demolidória visa à demolição de: a) prédio em ruína (art. 1.280 do CC); b) construção prejudicial a imóvel vizinho, às suas servidões ou aos fins a que é destinado (art. 934, I, do CPC); c) obra executada por um dos condôminos que importe prejuízo ou alteração de coisa comum por (art. 934, II, do CPC); d) construção em contravenção da lei, do regulamento ou de postura estabelecidos pelo Município.**
4. No sistema do Código Civil, a construção é tratada como uma das formas de aquisição da propriedade imóvel (arts. 1.253 a 1.259). Por outro lado, o direito de exigir a demolição de prédio vizinho encontra-se previsto no capítulo que trata dos direitos de vizinhança e está associado ao uso anormal da propriedade (Seção I do Capítulo V do Título III do Livro dos Direitos das Coisas).
5. A Ação Demolidória tem a mesma natureza da Ação de Nunciação de Obra Nova e se distingue desta em razão do estado em que se encontra a obra (REsp 311.507/AL, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 5/11/2001, p. 118).
6. Assentada a premissa de que a Ação Demolidória e a Ação de Nunciação de Obra Nova se equivalem, o art. 95 do CPC corrobora a tese sobre a natureza real de ambas. O dispositivo prescreve que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, o foro competente é o da situação da coisa, com a ressalva de que as referidas ações podem ser propostas no foro do domicílio ou de eleição, desde que o litígio não recaia sobre propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.
7. Para o CPC, portanto, a Ação de Nunciação de Obra Nova se insere entre aquelas fundadas em direito real imobiliário. A mesma conclusão deve alcançar a Ação Demolidória.
8. Em precedente de relatoria do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o STJ assentou entendimento pela nulidade de processo em que pleiteada a demolição de bem, por ausência de citação de condômino litisconsorte necessário (REsp 147.769/SP, Rel Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 14/2/2000, p. 34).
9. Recurso Especial provido.



Os direitos da autora encontram, portanto, ampla ressonância na legislação em vigor.

Destarte, trata-se, indubitavelmente, de um bem público que não pode continuar a ser ocupado pelos requeridos, em prejuízo da Administração Pública Municipal. Assim deve o autor ser reintegrado na posse do imóvel.

Face ao descrito, justifica-se a tutela jurisdicional almejada, reintegrando-se, o autor na posse do bem, uma vez que atende aos requisitos legalmente estabelecidos.

Igualmente, no caso dos autos o esbulho, aparentemente, ocorreu a mais de ano e dia, ou seja, existe na espécie a chamada “posse velha”, devendo-se assim, a teor do disposto nos artigos 560 a 566 do CPC, observar o procedimento comum.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e pela documentação ora anexada, o Município de Castilho, requer à Vossa Excelência:

- a) com base nos artigos 247 e 248 do Código de Processo Civil, seja determinada a citação dos requeridos, para, participarem da audiência de conciliação a ser designada e, posteriormente, para, querendo, apresentarem defesa na presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) a procedência da presente ação, determinando-se a reintegração na posse da área na posse da área invadida, com o desfazimento das construções existentes no local, cumprindo-se o mandado, caso seja necessário, com auxílio de força policial;
- c) durante o trâmite processual a aplicação do artigo 91 do Código de Processo Civil quanto às despesas de atos processuais requeridos pela Fazenda Pública;
- d) ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei;
- e) com fundamento no artigo 178, inciso I do Código de Processo Civil, a intimação do Ministério Público para intervir no feito.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Assinado eletronicamente por: VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - 05/06/2017 16:32:29
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060516322982800000001461852>
Número do documento: 17060516322982800000001461852

Num. 1534987 - Pág. 5

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas, dentre outros.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em razão da lide versar sobre interesse social, o Município-autor tem interesse na designação de uma audiência de conciliação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Castilho, 02 de junho de 2017.

RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI

Procurador Jurídico – OAB/SP nº 237.381

VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA

Procuradora Jurídica - OAB/SP nº 214.686





1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-42.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

RÉU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMA DOS SANTOS, RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, nos termos dos arts. 76 e 104 do CPC.

Inicialmente, com vistas a firmar a competência desta Vara Federal para processamento da presente ação, tendo em vista se tratar de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Castilho em face de réus que estariam ocupando indevidamente bem cujo uso lhe foi cedido pela União, intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Havendo interesse manifesto, desde já determino a sua inclusão no pólo ativo da ação, nos termos da manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 14 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL





Assinado eletronicamente por: PAULO BUENO DE AZEVEDO - 21/06/2017 14:51:18
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062114511853200000001542890>
Número do documento: 17062114511853200000001542890

Num. 1621231 - Pág. 2



Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-42.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

RÉU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMA DOS SANTOS, RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o litígio versado nos autos aliado à situação vivenciada pelos eventuais ocupantes, deixo de designar por ora audiência de conciliação, por vislumbrá-la impossível de obtenção neste momento processual, sendo de rigor o prosseguimento sem a realização do mencionado ato processual, sem prejuízo de designação posterior em havendo interesse manifestado pelas partes.

Citem-se pessoalmente os réus indicados na petição inicial e que forem encontrados no local da citação, nos termos do artigo 554 §2º do Código de Processo Civil, para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de em não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Com relação aos réus não localizados, expeça-se o competente edital para fins de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 554, § 1º do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a devida publicidade da existência da presente ação, bem como dos respectivos prazos processuais, por meio de anúncios em jornais locais bem como pela imprensa competente deste tribunal.

Intime-se o Ministério Público Federal bem como a União quanto ao teor da presente decisão.

Após, tornem conclusos.

Int.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO - 04/12/2017 16:15:43
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120416154393800000003404991>
Número do documento: 17120416154393800000003404991

Num. 3589705 - Pág. 1

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO - 04/12/2017 16:15:43
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120416154393800000003404991>
Número do documento: 17120416154393800000003404991

Num. 3589705 - Pág. 2